

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE QUANTO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - FEVEREIRO/2016

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, o disposto no item 5.5.5.5 do Manual de Controle Interno, anexo integrante da Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de **fevereiro de 2016**, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos processos administrativos licitatórios e de justificação de dispensa de licitação praticados durante o referido mês.

Ressalta-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências” e suas alterações posteriores e na já mencionada Instrução Normativa n.º 001, de 19 de outubro de 2009, e bem como na Instrução Normativa n.º 004 de 11 de novembro de 2012, queestabelecem, dentre outras atribuições, os exames de procedimentos e rotinas da Comissão Permanente de Licitação e a emissão de relatórios mensais por parte desta Comissão quanto aos processos licitatórios.

Cabe ressaltar que desde o ano de 2013, contamos com a implantação da modalidade Pregão (Lei 10.520 de 17 de junho de 2002), no âmbito da Câmara Municipal, o que possibilitou a realização de registro de preços utilizando essa modalidade de licitação.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, criou normas gerais para licitações e contratos na Administração Pública, estabelecendo os princípios que devem nortear as contratações pela Administração. Ademais, a legislação em tela prevê os tipos e modalidades de licitações que podem ser utilizadas para contratação de serviços ou para aquisição de bens.

Salienta-se que cabe à Comissão de Controle Interno verificar se os atos jurídicos praticados se subsumem aos dispositivos legais, bem como se o procedimento seguido está em conformidade com as normas supracitadas adequando-se perfeitamente a elas.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, principalmente no que tange a impessoalidade na contratação de serviços ou aquisição de bens, posto que são fornecedores pessoas físicas ou jurídicas.

2. Relatório

2.1. Dos processos administrativos de dispensa de licitação.

CONTROLE INTERNO

Os processos administrativos de justificação são aqueles que visam justificar a ausência de processo licitatório, por ser dispensável por expressa disposição legal. O art. 24 do Estatuto das Licitações prevê expressamente em rol taxativo os casos de dispensa.

Reverendo os arquivos da Câmara Municipal, extrai-se que foram arquivados **01 processo de dispensa, qual seja, os Processos Administrativos n.º 013 de 2016**, assim, vamos à análise individualizada:

2.1.1- Processo Administrativo nº013/2016

Cuida o processo da contratação de empresa para fornecimento de empresa para fornecimento de combustível para o veículo oficial da Câmara Municipal, durante o ano de 2016.

O processo de contratação foi realizado por dispensa de licitação, tendo como despesa o valor de R\$7.181,50.

Insta salientar que o processo depois da pg.35 não se encontra numerado. Sendo assim, deve ser numerado, uma vez que deve ser respeitada a ordem cronológica dos documentos.

Outro ponto a mencionar, é que a despesa com combustíveis foi, conforme demonstra nota de empenho, o valor de R\$ 7.181,50, todavia, o limite para a contratação direta por dispensa é o limite de R\$ 8.000,00.

Preceitua o art. 24, inc.II da LLCA, que é dispensável a licitação: “*para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior (...)*”, logo, a despesa se encontra dentro dos parâmetros legais.

Ocorre que, caso esse limite tenha que ser ultrapassado por qualquer razão, ficará evidenciada a deficiência de planejamento o que poderá ocasionar em um indevido fracionamento de licitação.

Também, cabe aqui deixar consignado, que a mencionada situação ocorra, a posterior realização do certame em tela não sana tal irregularidade, em face das contratações diretas executadas em desacordo com os ditames da Lei 8.666/93.

E, para ilustrar, vejamos:

[Dispensa de licitação. Valor superior ao previsto em lei. Indevido fracionamento de despesas.] O valor contratado encontra-se abaixo do limite de R\$8.000,00 para dispensa de licitação previsto no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. Todavia, conforme apontado no relatório técnico [...], faz-se mister destacar que a Câmara dispendeu, mediante compra direta, o total de R\$7.807,41 em combustíveis, no período de janeiro a agosto de 2002. Somando-se tal valor ao montante pago ao estabelecimento comercial contratado por meio do Convite nº [...], depreende-se que a quantia total gasta com compra de combustível no exercício de 2002 foi de R\$12.520,14. Dessa feita, fica evidenciada a deficiência no planejamento das compras de combustível, o que resultou em indevido fracionamento das despesas, uma vez que deveria ter sido efetuado processo licitatório diante do montante despendido. Acrescente-se que a posterior realização do certame em apreço não sana tal irregularidade, em face das contratações diretas executadas em desacordo com os ditames da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 692.224. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 11/12/2012]

Dessa forma, apesar de cientes da dificuldade na obtenção de orçamentos dos postos de gasolina, inclusive, da dificuldade dessas empresas de apresentarem todos os documentos para habilitação em processo licitatório, recomendamos seja feita a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis por meio de processo licitatório por meio de Pregão do tipo menor preço, para registro de

C**ONTROLE INTERNO**

preços, quando realizado o planejamento de custos com combustível que indique que o limite de R\$8.000,00 possa ser ultrapassado.

2.2 -Do processo administrativo licitatório

Os processos administrativos licitatórios são aqueles que visam aquisição de bens ou a prestação de serviços cujo valor previsto para o exercício exceda o limite dispensável, ressalvados os casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que preveem casos de dispensa e inexigibilidade, respectivamente.

Revedo os arquivos da Câmara Municipal, verificou-se que foram iniciados **02 processos licitatórios no mês sob análise, quais sejam, 012 e 017, todos do ano de 2016.**

2.2.1 – Processo Administrativo nº 012/2016

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviços de operação audiovisual para os equipamentos utilizados no Salão Nobre da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Conforme análise do processo foi verificado que a licitação não chegou à fase externa, tendo sido suspensa por tempo indeterminado.

Desta feita, não houve contratação, tampouco despesa.

2.2.2– Processo Administrativo nº 017/2016

Cuida o processo da contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de material gráfico para atendimento de todos os setores da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Conforme *check-list* realizado nos autos, não foram detectadas irregularidades.

Cabe destacar que não foram encontradas omissões ou deficiências no conteúdo editalício.

3. Conclusão

Após detido exame dos documentos que compõe os processos administrativos enumerados acima, verificou-se que:

Processos em Contratação Direta:

Conforme verificação realizada em *check-list*, todos os documentos pertinentes a realização do certame estavam presentes, bem como não houve nenhuma irregularidade.

Processos Licitatórios

Quanto aos processos licitatórios, não foram arquivados processos no mês sob análise.

Portanto, estas foram as ocorrências detectadas nos processos deste mês de **fevereiro/2016**, sendo que esta Comissão redigirá novas instruções e notificações no sentido de serem atendidas a exigências da LLCA.

É o que tínhamos a Relatar.

Conselheiro Lafaiete, 31 de maio de 2016.

Membros da Comissão Permanente de Controle Interno:

Anderson Leonardo Tavares

Édia Luciene Magalhães de Carvalho Neto

Anderson Henriques Ferreira